



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.433

Agravo de Instrumento nº 2113878-92.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Juiz(a): Luiz Gustavo Esteves

Agravante: Mestra Consultoria Empresarial Ltda

Agravado: Paschoini Sociedade de Advogados

DECISÃO MONOCRÁTICA

Registro: 2025.0000379541

TÍTULOS DE CRÉDITO. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO c.c. CANCELAMENTO DE PROTESTO c.c. INDENIZAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, PARA O FIM DE SUSPENDER OS EFEITOS DO PROTESTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELO JUÍZO DE ORIGEM.

Posteriormente à interposição do presente recurso, o nobre magistrado a quo reconsiderou a decisão agravada e concedeu a tutela de urgência pleiteada pela agravante (fls. 87). Após tal providência, desapareceu o interesse recursal da agravante.

Agravo não conhecido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação anulatória de título c.c. cancelamento de protesto e indenização que MESTRA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. move em face de PASCHOINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, consistente na suspensão dos efeitos dos protestos dos títulos impugnados.

A autora narra na inicial que celebrou contrato de prestação de serviços advocatícios com a ré e que, posteriormente, as partes concordaram em rescindir o referido contrato firmando termo de plena quitação em relação ao mesmo. Esclareceu que posteriormente à rescisão contratual foi surpreendida com a intimação sobre a existência de três protestos de títulos relacionados à referida contratação. Afirma serem os

protestos indevidos em razão da rescisão contratual mediante quitação de obrigações firmada entre as partes. Alega que tentou a resolução amigável da situação junto à ré, mas não obteve êxito. Aduz padecimento de dano à honra objetiva. Pede a declaração de inexistência dos débitos, o cancelamento dos protestos (mormente em sede de tutela de urgência) e a condenação da ré à indenização do dano à honra objetiva que alega ter sofrido.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que o feito necessita de maior amplitude probatória para o exato delineamento da situação posta em Juízo. Assim, indeferiu a almejada tutela de urgência.

Inconformada, a autora recorre. Insiste na presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida urgente. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não pode ser conhecido.

Posteriormente à interposição do presente recurso, o nobre magistrado *a quo* reconsiderou a decisão agravada e concedeu a tutela de urgência pleiteada pela agravante (fls. 87).

Após tal providência, desapareceu o interesse recursal da agravante.

3. Em face do exposto, não se conhece do Agravo.

4. Int.

São Paulo, 16 de abril de 2025.
(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora - Relatora.